

**PROCESSO nº 0000450-98.2021.5.09.0011 (ROT)**

**COTA DE APRENDIZAGEM. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA.** Não se mostra válida a norma coletiva que restringe as funções incluídas na base de cálculo da cota de aprendizagem, pois não se trata de direito pertencente à categoria, mas de política pública social que visa à profissionalização de jovens e adolescentes, conforme vedação contida nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**.

Inconformada com a r. sentença de fls. 320/327, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 335/337, ambas proferidas pelo Exmo. Juiz do Trabalho **José Roberto Gomes Junior**, que rejeitou os pedidos, recorre a parte Autora.

A Autora **S. S. e V. E.**, por meio do recurso ordinário de fls. 340/352, postula a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: **a)** Cota de aprendizagem; **b)** Honorários advocatícios.

Tempestivos o recurso ordinário da Autora (ciência da decisão resolutiva de embargos em 17/02/2022 e protocolo das razões de recurso em 03/03/2022) e as contrarrazões do Reclamado às fls. 357/359 (a data da ciência ocorreu no dia do protocolo das contrarrazões em 16/03/2022). Custas recolhidas. (fl. 353)

Regular a representação processual (do Autor à fl. 30, e do Reclamado - Súmula 436 do C. TST).

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer às fls. 363/366, por meio do Ilustre Procurador Regional do Trabalho **José Cardoso Teixeira Junior**, opinando pelo não provimento do recurso da Autora.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHECE-SE** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

**MÉRITO****RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA S. S. e V. E.****COTA DE APRENDIZAGEM**

A parte autora pretende que seja declarada a desnecessidade de inclusão dos vigilantes na base de cálculo da cota de aprendizagem. Afirmar que *“para a função de vigilante, existe também a necessidade manuseio de arma de fogo, o que torna a atividade ainda mais peculiar, com risco à vida do aprendiz”* (fl. 342). Alega que *“a própria convenção coletiva dos vigilantes, em sua cláusula 3ª, reconhece a periculosidade da função, decorrente do risco de vista desta, e determina o pagamento do adicional”* (fl. 343).

Aduz que a norma coletiva *“estabeleceu para fins de apuração das cotas dos portadores de deficiência e menores aprendizes, serão considerados exclusivamente os empregos lotados no setor administrativo”* (fl. 343). Sustenta, ainda, ser inconstitucional o Decreto nº 9.579/2019, pois extrapolou a função meramente regulamentadora, inovando no ordenamento jurídico.

Consta da r. decisão de origem:

**“Ao contrário do que argumentou a empresa autora, a CLT não proíbe o trabalho em ambiente perigoso ao APRENDIZ, de modo geral, e tão somente ao MENOR, o que exclui do trabalho em ambiente perigoso o aprendiz menor de 18 anos.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente também põe a salvo do trabalho perigoso o ADOLESCENTE aprendiz, ou seja, o aprendiz que tem idade entre 14 e 18 anos (artigos 2º e 67 do ECA).

Assim sendo, a princípio, a partir de 18 anos, o aprendiz pode trabalhar em ambiente perigoso. Quanto às restrições de idade concernentes à função de Vigilante, serão tratadas mais adiante.

Passemos à análise da questão da base de cálculo da cota de aprendizagem e, em consequência, das alegações concernentes ao Decreto de nº 9.579 /2018.

**Não observo qualquer inconstitucionalidade quanto ao Decreto de nº 9.579/2018, uma vez que, especificamente quanto aos pontos relativos ao aprendiz, não criou novos direitos, apenas procedeu à especificação de certos pontos, de modo a garantir os meios necessários para a execução da lei. Dessa forma, como norma prevista no ordenamento jurídico, deve ser cumprida, inclusive no que se refere à inclusão na base de cálculo para a cota de aprendizagem todas as funções que demandam formação**

**profissional, considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.**

Também não há que se falar em exclusão da função de Vigilante por não ser função técnica propriamente dita, uma vez que o seu desempenho exige habilitação profissional.

Assim, plenamente possível, mais que isso, dentro dos parâmetros legais, a sua inclusão para fins de cotas de aprendiz.

No mais, no que se refere às especificidades do desenvolvimento da função, plenamente possível a contratação de aprendiz entre as idades de 21 e 24 anos, preenchidos os demais requisitos dispostos no artigo 16 da Lei 7.102/1983.

No mais, excluir a função de Vigilante da cota de aprendizagem seria deixar ao arbítrio do Judiciário escolher quais funções seriam passíveis ou não de serem contabilizadas para fins de cota prevista em lei.

**Assim, entendo pela validade do Auto de Infração e Processo Administrativo e rejeito os pedidos da inicial.”** (grifou-se; fls. 324/325)

A matéria objeto de discussão nos autos diz respeito à necessidade de cumprimento da cota legal de aprendizes, tal como impõe legislação consolidada. Sobre a questão, os artigos 428 e 429 da CLT determinam:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a **executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.**

(...)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cujas funções demandem formação profissional”** (destacou-se).

Os artigos 52 e 54 do Decreto nº 9.579/18, que regulamenta a contratação de aprendizes, estabelecem os critérios de fixação da base de cálculo, as exceções e

a definição das atividades que demandam formação profissional, a saber:

“Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.

§ 1º Ficam **excluídas** da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, **habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança**, nos termos do disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

**§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos. (...)**

Art. 54. Ficam **excluídos** da base de cálculo de que trata o caput do art. 51 os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de **trabalho temporário**, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1973, e os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.” (grifou-se)

A função de vigilante, além de demandar formação profissional (CBO), nos exatos termos do art. 429 da CLT, não está inserida dentre as exceções previstas no Decreto nº 9.579/18 (funções que demandem **habilitação profissional de nível técnico ou superior** ou que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança), inexistindo qualquer justificativa para excluir os empregados que ocupam tal função do cálculo de percentual de aprendizes.

Registre-se que não se verifica a alegada inconstitucionalidade, na medida em que o Decreto se limitou a regulamentar a legislação vigente, a qual determina de forma expressa que deverão ser incluídas na base de cálculo da aprendizagem todas as funções que demandem formação profissional, o que se aplica aos vigilantes (art. 429, CLT).

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de determinada função ter sido incluída na base para cálculo do percentual da cota de aprendizagem não guarda relação de correspondência com a função a ser desempenhada pelo aprendiz na

empresa, que poderá executar atividades outras adequadas ao seu desenvolvimento profissional.

Ademais, há previsão expressa no Decreto nº 9.579/18, em seu art. 66, no sentido de que *“o estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam **embaraço** à realização das aulas práticas, além de poder **ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional**, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso **para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz**”* (grifou-se).

Desse modo, a argumentação da empresa no sentido de que as suas atividades colocariam em risco o desenvolvimento do aprendiz não possuem o condão de afastar o cumprimento da imposição legal, de ordem pública, porquanto a própria legislação confere alternativas ao empregador, sem prejuízo à formação profissional dos aprendizes.

Acrescenta-se que não se mostra válida a norma coletiva que restringe as funções incluídas na base de cálculo da cota de aprendizagem, pois não se trata de direito pertencente à categoria, mas de política pública social que visa à profissionalização de jovens e adolescentes, conforme vedação contida nos incisos XXIII e XXIV do art. 611-B da CLT.

Nesse contexto, a Portaria nº 671/21 do Ministério do Trabalho prevê que, *“em consonância com os incisos XXIII e XXIV do art. 611-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a exclusão de funções que integram a base de cálculo da cota de aprendizes **constitui objeto ilícito de convenção ou acordo coletivo de trabalho**”* (grifou-se).

Cita-se, nesse sentido, jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do C. TST:

“AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTROVÉRSIA JURÍDICA QUE GIRA EM TORNO DO CUMPRIMENTO DAS COTAS DE CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE SUPRESSÃO DE FUNÇÕES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO QUE DECIDIDO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.121.633 (TEMA 1.046 DA REPERCUSSÃO GERAL). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. A 1ª Turma da Suprema Corte decidiu, no julgamento da RCL 40.013 AGR/MG, que a controvérsia jurídica que gira em torno do cumprimento das cotas de aprendizes e deficientes tem assento constitucional previsto nos arts. 7º, XXXI, 203, IV, e 227, caput e § 1º,

II. Dessa forma, concluiu que a referida matéria não está abarcada pelo Tema 1046 da Repercussão Geral (Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente). Indefere-se o sobrestamento do feito. CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - APRENDIZAGEM. CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURANÇA NO TRABALHO. COTA DE CONTRATAÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. INTERESSE DIFUSO NÃO SUSCETÍVEL À NEGOCIAÇÃO COLETIVA . O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando a declaração de nulidade das Cláusulas Quinquagésima e Septuagésima Sétima, parágrafos 2º e 3º, da Convenção Coletiva de Trabalho, que trata de cota de contratação de jovem aprendiz. Quando instada pela via da ação anulatória, compete à Justiça do Trabalho, por meio dos seus Tribunais, apreciar o teor das normas firmadas em instrumento normativo autônomo à luz do ordenamento jurídico vigente, e, se for o caso, extirpar do diploma negociado pelos seres coletivos as regras que retiram direitos assegurados por norma estatal de caráter indisponível. O art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. A autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas. No caso, a norma impugnada foi fixada em instrumento normativo que vigorou pelo período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2020, portanto, já na vigência da Lei nº 13.467/2017, que, por sua vez, considera objeto ilícito de negociação as medidas de proteção legal de crianças e adolescentes (art. 611-B, XXIV, da CLT), que se encontram inseridas no capítulo IV da CLT, que inclui as cotas de aprendizagem (art. 424 a 433 da CLT). O art. 611 da CLT dispõe que “Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho”. Efetivamente, a autonomia coletiva dos sindicatos, assegurada pela Carta Magna, abrange a elaboração de normas de natureza coletiva atinentes às condições aplicadas no âmbito das relações bilaterais de trabalho. **Observa-se que, ao excluir as funções de vigilante e de serviço de segurança e vigilância do cômputo na base de cálculo da cota prevista no artigo 429 da CLT, a norma impugnada trata de matéria que envolve interesse difuso (direito indivisível em que são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato), no caso, o interesse de jovens aprendizes. Ou seja, a regra atacada transpassa o interesse coletivo das categorias representadas, para alcançar e regular direito difuso dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores, tratando-se, inclusive, de matéria de ordem e de políticas públicas. Há, portanto, flagrante violação do art. 611 da CLT. Nessa condição,**

**contata-se que a cláusula ora em exame não atende os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CCB, notadamente quanto à falta da capacidade dos agentes convenientes para consentir e de dar função à regra, cujo objeto, repita-se, ultrapassa os interesses coletivos das categorias representadas, avançando sobre interesse de caráter difuso, que não são passíveis de negociação coletiva. Esta SDC já se pronunciou algumas vezes no sentido de declarar a nulidade de cláusula pactuada em instrumento normativo que trata de matéria estranha ao âmbito das relações bilaterais de trabalho, por afronta ao art. 611 da CLT. Há julgados da SDC. Por óbvio, a declaração de nulidade da cláusula não elide as limitações e exclusões fixadas em regramento normativo estatal vigente, para efeito do cálculo do percentual de contratação de aprendizes. Recurso ordinário a que se nega provimento” (ROT-21697-80.2019.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/08/2021).” (grifou-se)**

Por tais fundamentos, **mantém-se** a r. sentença.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A parte autora sustenta que, com a reforma da decisão no item anterior, deve ser excluída sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sucessivamente, pede a minoração do percentual fixado na origem.

#### **Analisa-se.**

Mantida de decisão de origem que julgou improcedente o pedido formulado, não há que se falar em inversão do ônus da sucumbência em relação aos honorários advocatícios.

No tocante percentual, **reputa-se razoável o importe de 10%**, em consideração aos parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT. **Todavia**, na medida em que a Ré UNIÃO FEDERAL não se insurgiu, deve ser mantido o percentual de 5% fixado na origem, sob pena de “reformatio in pejus”.

#### **Mantém-se.**

### **CONCLUSÃO**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência Regimental do Excelentíssimo Desembargador Archimedes Castro Campos Junior; presente o Excelentíssimo Procurador Luiz Renato Camargo Bigarelli, representante do Ministério

Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Sergio Guimaraes Sampaio, Valeria Rodrigues Franco da Rocha e Archimedes Castro Campos Junior; **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 2 de junho de 2022.

Sergio Guimarães Sampaio

Relator